ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-88/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05153/2012
PROTOCOLO	:	1296468
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO E CARMEM ELIANE LORENZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR VIGENTE. CONTAS REGULARES.

1. Publicação dos demonstrativos contábeis com a devida identificação do órgão prestador de contas.
2. Presença das peças exigidas no Anexo I, Seção II, item 3, letras B.5, B. 13, B. 20, B.21, B. 23 e B. 25, da INTC/MS n.º 35/2011.
3. Resultado final de acordo com as determinações dos artigos 101 a 106 da Lei n.º 4.320/64.
4. Conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000.
5. Contas Regulares.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos eletrônicos) em que se julgou a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2011, onde figuravam como Ordenadores de Despesas Oscar Luiz Pereira Brandão e Carmem Eliane Lorenzoni, respectivamente Prefeito e Secretária Municipal de Assistência Social à época.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, em manifestação acostada às folhas 222/224, o Corpo Especial – Auditoria, através de seu respectivo Auditor, opinou

pelo julgamento como Contas Regulares.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. parecer às folhas 226/229, manifestando-se pelo julgamento de regularidade das contas prestadas, nos temos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, percebo a prestação de contas do Fundo de Assistência Social de Laguna Carapã devidamente instruída pelos documentos prescritos no Manual de Peças Obrigatórias expedido por esta Corte, tanto quanto por aqueles constantes da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, dando pleno atendimento ao prazo estabelecido no item 3.1, letra "A", da normativa mencionada.

Do mesmo modo, os anexos apresentados em conformidade com o disposto no artigo101, em sua parte aplicável aos Fundos, bem como com os artigos 102/105, da Lei n.º 4.320/64; traduzem a exatidão dos demonstrativos contábeis, e revelam os resultados apurados no exercício em exame.

O Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro em exame teve sua autorização legislativa concedida através da Lei Municipal n.º368, de 23 de dezembro de 2010, tendo sido as despesas para operacionalização do Fundo fixadas na ordem de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), aos quais foram adicionados mais R$ 4.000,00 (quatro mil reais) . Foram expedidos decretos executivos para abertura de créditos adicionais, através dos quais se promoveram alterações nas dotações orçamentárias, elevando o patamar em que foram fixadas as despesas de operacionalização até a importância de R$ 654.000,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil reais).

Através da análise de confronto das receitas e despesas previstas com as efetivamente realizadas, demonstradas através do Balanço Orçamentário,

nota-se ter havido déficit orçamentário no exercício em questão, correspondente à ordem de R$ 235.379,63 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e ove reais e sessenta e três centavos). Não obstante, essa carência foi devidamente compensada através de Transferência de Recursos do Executivo, cujo valor encontra-se presente nos registros financeiros realizados pela Prefeitura do Município. De outro modo, com a relação à fixação e realização de despesas, nota-se ter havido economia orçamentária no período apurado, eis que, em relação às despesas, foram autorizados gastos na ordem de R$ 654.000,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil reais), mas apenas R$ 443.862,74 (quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) foram efetivamente gastos, o que espelha a diferença negativa de R$ 210.137,26 (duzentos e dez mil cento e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).

No que tange ao Balanço Patrimonial, responsável por demonstrar o patrimônio no final do exercício examinado, o quadro apresentado foi o seguinte: consoante os extratos e conciliações bancárias, o Ativo Financeiro, que compreende os saldos das disponibilidades financeiras, representou a importância de R$ 175.154,08 (cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos). No houve saldo registrado no Passivo Financeiro.

Desta forma, o Saldo Patrimonial obtido a partir do Balanço Patrimonial do exercício imediatamente anterior, que foi o Ativo Real Líquido de R$ 253.508,72 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), somado ao resultado superavitário deste exercício, consignou Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido na ordem de R$ 515.667,44 (quinhentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Consoante o demonstrativo de dívida flutuante, não houve inscrição de Restos a Pagar Processados ao final do exercício, dando, desta forma, cumprimento às obrigações e exigências dispostas no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Concluo, portanto, que a presente prestação de contas guarda a necessária conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na

gestão fiscal; bem como quanto a seus resultados finais, necessariamente de acordo com as determinações dos artigos 101/106 da Lei Federal n.º4.320/64, que é responsável por disciplinar as normas de direito financeiro aplicáveis.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

IV– DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 02 de abril de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar a Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã*, referente ao exercício financeiro de 2011, como *CONTAS REGULARES;* nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; dando plena quitação aos Ordenadores de Despesas do período em referência, *Oscar Luiz Pereira Brandão* e *Carmem Eliane Lorenzoni*, respectivamente Prefeito e Secretária Municipal de Assistência Social, conforme art. 60, caput, do mesmo diploma legal; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

Campo Grande /MS, 02 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro *Cícero de Souza* – Presidente

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*

Conselheiro *Ronaldo Chadid*

Dr. *José Aêdo Camilo* – Procurador de Geral de Contas